PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Criminal 1º Turma HABEAS CORPUS: 8031542-79.2023.8.05.0000 ÓRGÃO JULGADOR: 2º CÂMARA CRIMINAL — 1º TURMA IMPETRANTES/ADVOGADOS: e IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE RIO REAL/BA. PACIENTE: PROCURADOR DE JUSTICA: EMENTA: CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS LIBERATÓRIO. CRIMES TIPIFICADOS NO ART. 180 DO CÓDIGO PENAL BRASILEIRO; ART. 33, CAPUT, DA LEI Nº. 11.343/2066 E ART. 16, CAPUT, DA LEI Nº. 10.826/2003. 1 − ALEGAÇÃO DE NULIDADE DA PRISÃO EM FLAGRANTE POR VIOLAÇÃO DE DOMICÍLIO. PACIENTE PRESO EM ESTADO DE FLAGRÂNCIA. MOTOCICLETA SEM PLACA EM VIA PÚBLICA. OBJETO DE ROUBO. PACIENTE OUE. DURANTE A ABORDAGEM, DESCREVE POSSUIR ARMA DE FOGO NO IMÓVEL DE SUA GENITORA. AUTORIZAÇÃO PARA ACESSO ÀS DEPENDÊNCIAS DA RESIDÊNCIA. DELITO DE TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. DROGAS ESCONDIDAS NO IMÓVEL. CRIME PERMANENTE. PODENDO, INCLUSIVE, OCORRER A VIOLABILIDADE DE DOMICÍLIO. HIPÓTESE CONSTITUCIONALMENTE PREVISTA. ARTIGO 5º, XI, DA CONSTITUIÇÃO DA REPUBLICA. PRISÃO EM FLAGRANTE ANALISADA À LUZ DO ART. 310 E SEGUINTES DO CPPB. OUESTÃO SUPERADA. NOVO TÍTULO GARANTIDOR DA CUSTÓDIA CAUTELAR. NULIDADE NÃO CONSTATADA. 2 - AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO PARA DECRETAÇÃO DA SEGREGAÇÃO CAUTELAR. PRISÃO EM FLAGRANTE CONVERTIDA EM PREVENTIVA. DECISÃO CALCADA EM ELEMENTOS CONCRETOS. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. PRESENTES OS REQUISITOS E 01 (UM) DOS FUNDAMENTOS DO ART. 312 DO CPPB. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. DECRETO PRISIONAL FOI LASTREADO NA EXISTÊNCIA DO PERICULUM LIBERTATIS E DO FUMUS COMISSI DELICTI. APREENSÃO DE SUBSTÂNCIAS ENTORPECENTES DENTRO DO IMÓVEL, ESPECIFICAMENTE DENTRO DO GUARDA-ROUPA, EM CÔMODO INDICADO PELA PRÓPRIA GENITORA DO PACIENTE, A SABER: 01 (UM) TABLETE PEQUENO DE MACONHA EM SACO PLÁSTICO VERDE; 10 (DEZ) PINOS DE SUBSTÂNCIA ANÁLOGA À COCAÍNA, SENDO 05 (CINCO) PINOS VAZIOS E CINCO CHEIOS DA DROGA, UMA BALANÇA DE PRECISÃO, TRÊS TROUXINHA DE MACONHA E UM CIGARRO DE MACONHAS, ALÉM DE MAIS 10 (DEZ) TROUXINHAS DE SUBSTÂNCIA ANÁLOGA À COCAÍNA EMBALADA EM SACOS PLÁSTICOS TRANSPARENTES; A QUANTIA EM DINHEIRO NO VALOR DE R\$ 787,00 (SETECENTOS E OITENTA E SETE REAIS), SENDO 01 (UMA) CÉDULA DE DUZENTOS REAIS, 03 (TRÊS) CÉDULAS DE CEM REAIS, 04 (QUATRO) CÉDULAS DE CINQUENTA REAIS, 03 (TRÊS) CÉDULAS DE VINTE REAIS, 01 (UMA) CÉDULA DE DEZ REAIS, 03 (TRÊS) CÉDULAS DE CINCO REAIS E 01 (UMA) CÉDULA DE DOIS REAIS) DENTRO DE UMA CAIXA DE PERFUME. APETRECHOS PARA A ATIVIDADE DE MERCÂNCIA. POSSIBILIDADE DE REITERAÇÃO CRIMINOSA. MODUS OPERANDI. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CONSTATADO. 3 - CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. INSUFICIÊNCIA. MERO EXAURIMENTO DA ALEGAÇÃO DE DESFUNDAMENTAÇÃO DA SEGREGAÇÃO CAUTELAR COMBATIDA NO WRIT. 4 - ALEGAÇÃO DE EXCESSO PRAZAL. PERDA SUPERVENIENTE DESTE ARGUMENTO. DENÚNCIA OFERECIDA E RECEBIDA EM 10/07/2023 E 11/07/2023, SENDO DETERMINADA A NOTIFICAÇÃO DO PACIENTE PARA OFERECIMENTO DE RESPOSTA. 5 - CONCLUSÃO: CONHECIMENTO PARCIAL E, NA SUA EXTENSÃO, ORDEM DENEGADA. Vistos, relatados e discutidos os Autos de HABEAS CORPUS autuado sob nº. 8031542-79.2023.8.05.0000, tendo Impetrantes e, na condição de Paciente, , os eminentes Desembargadores integrantes da 2º Câmara Criminal - 1º Turma Julgadora - do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, ACORDAM, conforme certidão de julgamento, para CONHECER PARCIALMENTE DO WRIT E, NA SUA EXTENSÃO, DENEGAR A ORDEM, nos termos do voto do Relator, conforme certidão de julgamento. Sala de Sessões, data constante da certidão de julgamento. Desembargador RELATOR PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL 1º TURMA DECISÃO PROCLAMADA Denegado Por Unanimidade Salvador, 24 de Julho de 2023. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Criminal 1ª Turma HABEAS CORPUS: 8031542-79.2023.8.05.0000

ÓRGÃO JULGADOR: 2ª CÂMARA CRIMINAL — 1ª TURMA IMPETRANTES/ADVOGADOS: IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE RIO REAL/BA. PROCURADOR DE JUSTICA: RELATÓRIO Trata-se de HABEAS CORPUS LIBERATÓRIO, com pedido liminar, impetrado por e , em favor de , já qualificado na exordial, por ato supostamente praticado pelo Juiz de Direito da Vara Criminal da Comarca de Rio Real/BA. Segundo se infere dos fólios, naquele juízo tramita a ação penal nº. 8000936-02.2023.8.05.0216, em razão da suposta autoria das práticas delitivas tipificadas no art. 180 do Código Penal Brasileiro; art. 33, caput, da Lei nº. 11.343/2066 e art. 16, caput, da Lei nº. 10.826/2003. Narram os Impetrantes que o Paciente foi preso em flagrante, na data de 06/06/2023, cuja prisão fora convertida em preventiva, sob fundamento para Garantia da Ordem Pública, cuja segregação cautelar é ilegal, haja vista a inexistência de fundamentação para imposição da custódia cautelar, de modo que não estaria suficientemente justificada, tendo sido indeferido o pedido de revogação da custódia prévia. Noutro ponto, alegam que a prisão também é ilegal, em razão da entrada no imóvel, sem autorização judicial. Argumentam, também, que a decisão está pautada exclusivamente na gravidade abstrata dos delitos que lhe foram atribuídos, bem assim por ser a prisão preventiva desnecessária, em razão das condições pessoais favoráveis, fazendo jus o Paciente à liberdade provisória. Pontuam, ainda mais, que há excesso prazal para a deflagração da ação penal em desfavor do Paciente, violando o art. 54 da Lei de Drogas. Por fim, sustentam que o Paciente encontra-se submetido a constrangimento ilegal, requerendo, liminarmente, a revogação da custódia cautelar; no MÉRITO, a confirmação definitiva da ordem. A petição inaugural encontra-se instruída com documentos. OS AUTOS FORAM DISTRIBUÍDOS, NA FORMA REGIMENTAL DESTE SODALÍCIO, PELA DIRETORIA DE DISTRIBUIÇÃO DO 2º GRAU, POR LIVRE SORTEIO, CONFORME SE INFERE DA CERTIDÃO EXARADA, VINDO OS AUTOS CONCLUSOS PARA APRECIAÇÃO DO PEDIDO FORMULADO NA EXORDIAL. O PEDIDO LIMINAR FOI INDEFERIDO — Id. nº. 46833891. Requisitadas as informações ao Juízo a quo, as quais foram prestadas e, em seguida, os autos foram encaminhados à Procuradoria de Justiça, que opinou pela DENEGAÇÃO DA ORDEM - Id. nº. 47281800. É O SUCINTO RELATÓRIO. ENCAMINHEM-SE OS AUTOS À SECRETARIA, A FIM DE QUE SEJA O PRESENTE FEITO PAUTADO, OBSERVANDO-SE AS DISPOSIÇÕES REGIMENTAIS DESTE SODALÍCIO, COM AS CAUTELAS DE PRAXE, INCLUSIVE NO QUE TANGE A EVENTUAL PEDIDO DE SUSTENTAÇÃO ORAL. Salvador/BA., data registrada em sistema. Desembargador RELATOR PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Criminal 1º Turma HABEAS CORPUS: 8031542-79.2023.8.05.0000 ÓRGÃO JULGADOR: 2º CÂMARA CRIMINAL — 1º TURMA IMPETRANTES/ADVOGADOS: e IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE RIO REAL/BA. PACIENTE: VOTO 1. ALEGAÇÃO DE NULIDADE DA PRISÃO EM FLAGRANTE POR SUPOSTA VIOLAÇÃO DE DOMICÍLIO. Preliminarmente, quanto à ARGUIÇÃO DE NULIDADE DA PRISÃO EM FLAGRANTE, em decorrência de suposta ilegalidade em que fora realizada a prisão, quando, supostamente, houve violação do domicílio, tem-se que a tese sustentada na exordial não merece prosperar, uma vez que a prisão fora analisada pelo Magistrado de 1º Grau, à luz do art. 310, I, do CPPB, inexistindo qualquer vício formal ou material que pudesse invalidar a prisão pré-cautelar. Segundo se infere dos documentos coligidos aos autos, na fase inquisitorial, os prepostos da polícia, no dia 05/06/2023, estavam em serviço, à abordo da viatura sob nº. 9.0602, que a quarnição era composta pelos seguintes agentes policiais: SD/PM, SD/PM SAMPAIO e SD/PM , visando à intensificação nas rondas por volta das 17:00h, em áreas da cidade de Rio Real/BA, sendo que, por volta das

19:00h, um indivíduo foi avistado com uma MOTO HONDA XRE, DE COR AZUL, QUE POSSUÍA AS MESMAS CARACTERÍSTICAS DE UMA MOTOCICLETA QUE FORA ROUBADA NO DIA ANTERIOR, CONFORME OCORRÊNCIA DE Nº 349087/2023, na localidade de Vila Rica. Sucede que, ao interceptar o indivíduo, ora Paciente, foi constatado que a moto fora, de fato, aquela roubada no dia anterior, após a devida verificação do chassis, pois o automotor estava sem a placa; de imediato, foi solicitado o documento de identificação ao Paciente, que afirmou que estava na casa de sua genitora, inclusive, também disse à guarnição naquele instante que no imóvel havia uma metralhadora e algumas armas, "não entrando em detalhes de quantas armas, e disse que as armas estariam no guarda-roupa, em uma bolsa preta" (sic). Os prepostos da polícia dirigiram-se até o imóvel, situado na 4º, 43, BAIRRO SALGADEIRA, na cidade de Rio Real/BA., e ao chegarem ao local foram recepcionados pela genitora do Paciente, a Sra. ANA PAULA SANTOS PEREIRA, tendo sido autorizada a entrada na residência, mas somente a mãe do Paciente "acompanhou a guarnição até o guarto onde foi localizado, dentro do quarda-roupa, um tablete pequeno de maconha em saco plástico verde, a quantia em dinheiro no valor de R\$ 787,00 (setecentos e oitenta e sete reais), sendo uma cédula de duzentos reais, três cédulas de cem reais, quatro cedulas de cinquenta reais, três cedulas de vinte reais, uma cedula de dez reais, três cedulas de cinco reais e uma cedula de dois reais) dentro de uma caixa de perfume, dez pinos de substancia analoga a cocaína, sendo cinco pinos vazios e cinco cheios da droga, uma balanca de precisão, três trouxinha de maconha e um cigarro de maconhas, além de mais dez trouxinhas de substancia analoga a cocaína embalada em saco plastico transparente" (sic). Os elementos informativos também demonstram que "a genitora falou para a quarnição que tinha arma de fogo no local e que era do filho, inclusive ela falou que se a guarnição nao aparecesse ele iria providenciar entregar as autoridades competentes, e entao ela abriu o armario da cozinha e retirou uma mochila de cor preta onde dentro tinha a sub metralhadora artesanal 9mm, um carregador contendo dezoito muniçoes 9 mm intactas, marca cbc, alem de um revolver, calibre 32, marca ina, numero de serie 67730, uma balaclava de cor preta, uma pochet preta vazia, duas camisas sendo uma de cor preta do brasil e uma do flamento" (sic), sendo o Paciente autuado em estado de flagrância e conduzido à Delegacia Territorial de Polícia Civil. Como se sabe, o art. 50, XI, da Constituição Federal, permite, EM SITUAÇÕES EXCEPCIONAIS, como é o caso em testilha, que a garantia da inviolabilidade de domicílio seja mitigada, enquanto existir o estado de flagrância, nos seguintes termos: "Art. 50. Omissis. XI — A casa é asilo inviolável do indivíduo, ninguém nela podendo penetrar sem consentimento do morador, salvo em caso de flagrante delito ou desastre, ou para prestar socorro, ou, durante o dia, por determinação judicial."Na hipótese, não se constata qualquer irregularidade na prisão em flagrante do Paciente, UMA VEZ QUE FORA ANALISADA PELO MAGISTRADO DE 1º GRAU, À LUZ DO ART. 310, I, DO CPPB, INEXISTINDO QUALQUER VÍCIO FORMAL OU MATERIAL QUE PUDESSE INVALIDAR A PRISÃO PRÉ-CAUTELAR, tanto assim que a decisão assentou a concreta fundamentação da decretação da segregação cautelar, de forma evidente e cristalina, para GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA, como se constata dos trechos do decisum combatido a seguir transcritos: "[...] O flagrante é regular, já que foram observadas todas as formalidades legais dos arts. 301 e seguintes do CPP, marcadamente pela oitiva condutor, duas testemunhas, interrogatório do preso, com ciência prévia às suas garantias constitucionais, comunicação às autoridades e a familiar do autuado, lavratura de nota de culpa e realização de exame de corpo de

delito. Presente situação de flagrante (art. 302, II, CPP) do crime, em tese do art. 180, caput, do Código Penal; art. 33, caput, da Lei 11.343/2006 e art. 16 da Lei 10.826/2003. O delito pelo qual preso o ora autuado ostenta pena máxima superior a 04 (quatro) anos de reclusão, satisfazendo o requisito do art. 313, I, do CPP. A materialidade encontrase comprovada nos autos. Há indícios de autoria na pessoa do autuado, como se colhe do teor das declarações do condutor e das testemunhas, além do que fora aduzido pelo preso na presente assentada e perante a Autoridade Policial, quando confirmara a propriedade das drogas e armas apreendidas. A prisão do atuado, assim, é necessária como medida de salvaguarda da ordem pública e aplicação da lei penal, na forma do art. 312, caput, do CPP. Veja-se que o caso em apreço ostenta candente periculosidade concreta, marcadamente porque o autuado foi preso na posse de veículo objeto de roubo em dia anterior e, em sua residência, foram encontradas elevadas quantidades de material entorpecente e arma de fogo de uso restrito, a denotar, em cognição sumária, sua participação ativa na mercancia ilícita de drogas na localidade. Por isso, sua constrição cautelar é necessária como medida para obstar também a reiteração delitiva. As medidas cautelares distintas da prisão não são adequadas e suficientes no caso concreto. Quanto à representação de acesso ao telefone celular apreendido, é consabido que na ocorrência de autuação de crime em flagrante, ainda que seja dispensável ordem judicial para a apreensão de telefone celular, por exemplo, as mensagens armazenadas no aparelho estão protegidas pelo sigilo telefônico, que compreende igualmente a transmissão, recepção ou emissão de símbolos, caracteres, sinais, escritos, imagens, sons ou informação de qualquer natureza, por meio de telefonia fixa ou móvel ou, ainda, por meio de sistemas de informática e telemática, sendo necessária prévia autorização judicial nesse sentido -STJ, RHC 75.800-PR, Rel. Min. , julgado em 15/9/2016, DJe 26/9/2016. Desse modo, conclui-se que o acesso aos dados contidos no aparelho eletrônico, como pretendido pela Autoridade Policial, bem como pelo Ministério Público, é medida necessária para a continuidade das investigações, devendo ser procedida nos limites legais e com todas as cautelas necessárias. [...] "(Grifos nossos) Recentemente, a Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ) decidiu que o estado flagrancial do delito de tráfico de drogas consubstancia uma das exceções à inviolabilidade de domicílio prevista no inciso XI do art. 5º da Constituição, não havendo se falar, pois, em eventual ilegalidade na entrada dos policiais na residência do recorrente, pois o mandado de busca e apreensão é dispensável em tais hipóteses. Ementa: AGRAVO REGIMENTAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. TRÁFICO DE DROGAS. SEGREGAÇÃO CAUTELAR DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA NA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. QUANTIDADE DE DROGA APREENDIDA E FUNDADO RECEIO DE REITERAÇÃO DELITIVA. VIOLAÇÃO DE DOMICÍLIO. NÃO CONFIGURADA. INEXISTÊNCIA DE NOVOS ARGUMENTOS APTOS A DESCONSTITUIR A DECISÃO IMPUGNADA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. I — A segregação cautelar deve ser considerada exceção, já que tal medida constritiva só se justifica caso demonstrada sua real indispensabilidade para assegurar a ordem pública, a instrução criminal ou a aplicação da lei penal, ex vi do artigo 312 do Código de Processo Penal. II — Na hipótese, o decreto prisional encontra-se devidamente fundamentado em dados concretos extraídos dos autos, que evidenciam que a liberdade do Agravante acarretaria risco à ordem pública, notadamente se considerada a gravidade concreta da conduta atribuída ao Agravante, haja vista a quantidade e variedade de droga apreendida (413,86g de cocaína, 111,28g de maconha e

6,25g de crack), circunstância indicativa de um maior desvalor da conduta em tese perpetrada, bem como da periculosidade concreta do agente, a revelar a indispensabilidade da imposição da medida extrema na hipótese. III – Ademais, verifica-se que o decreto encontra-se também concretamente fundamentado para a garantia da ordem pública, notadamente em razão de o Agravante ostentar registros criminais, tendo o sido consignado que "o paciente ostenta uma condenação transitada em julgado em seu desfavor por roubo majorado tentado e corrupção de menores (CAC de f. 16/19 - ordem 05)", sendo necessária a custódia cautelar, em face do risco concreto de reiteração delitiva", o que revela a probabilidade de repetição de condutas tidas por delituosas e justifica a imposição da segregação cautelar ante o fundado receio de reiteração delitiva. IV - O estado flagrancial do delito de tráfico de drogas consubstancia uma das exceções à inviolabilidade de domicílio prevista no inciso XI do art. 5º da Constituição, não havendo se falar, pois, em eventual ilegalidade na entrada dos policiais na residência do recorrente, pois o mandado de busca e apreensão é dispensável em tais hipóteses. V — No caso, constatou-se, portanto, que os castrenses receberam informações de que o paciente estaria guardando grande guantidade de drogas em sua residência, tendo, então, os policiais se deslocado ao local delatado, onde, em contato com o agente, ele confirmou a posse dos entorpecentes. Ademais, o paciente estava sendo observado pela polícia há algum tempo. Esses motivos configuram exigência capitulada no art. 240, § 1º, do CPP, a saber, a demonstração de fundadas razões para a busca domiciliar, não subsistindo os argumentos de ilegalidade da prova ou de desrespeito ao direito à inviolabilidade de domicílio. VI — A presença de circunstâncias pessoais favoráveis, tais como primariedade, ocupação lícita e residência fixa, não tem o condão de garantir a revogação da prisão se há nos autos elementos hábeis a justificar a imposição da segregação cautelar, como na hipótese. Pela mesma razão, não há que se falar em possibilidade de aplicação de medidas cautelares diversas da prisão. VII — É assente nesta Corte Superior que o agravo regimental deve trazer novos argumentos capazes de alterar o entendimento anteriormente firmado, sob pena de ser mantida a r. decisão vergastada pelos próprios fundamentos. Precedentes. Agravo regimental desprovido. (AgRg no HC n. 748.872/MG, relator Ministro (Desembargador Convocado do Tjdft), Quinta Turma, julgado em 22/11/2022, DJe de 2/12/2022.) Veja-se, então, a jurisprudência deste Sodalício: HABEAS CORPUS. NULIDADE DO FLAGRANTE POR INVASÃO DE DOMICÍLIO. DISCUSSÃO. IMPOSSIBILIDADE. TÍTULO PRISIONAL SUPERADO. NÃO CONHECIMENTO. PRISÃO PREVENTIVA. ELEMENTOS JUSTIFICADORES. FUMUS COMMISSI DELICTI E PERICULUM LIBERTATIS. PRESENÇA.TRÁFICO DE DROGAS. HABITUALIDADE DELITIVA. INTEGRAÇÃO A ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. PERICULOSIDADE CONCRETA. PRESERVAÇÃO DA ORDEM PÚBLICA. NECESSIDADE. WRIT DENEGADO. 1. Inviável o conhecimento de impetração voltada à desconstituição da prisão em flagrante, por suposta nulidade decorrente de invasão policial ao domicílio do Paciente, quando o respectivo título prisional já se encontra há muito superado pela decretação de prisão preventiva e sua manutenção em audiência, por ocasião do indeferimento de liberdade provisória. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça. 2. Ainda que versada como medida excepcional, presentes os requisitos para a decretação da prisão preventiva, impõe-se à Autoridade Judicial assim proceder. Inteligência dos arts. 282, § 6º, e 311 a 313 do Código de Processo Penal. 3. Sendo inequívoca a materialidade delitiva e suficientemente evidenciada a autoria indiciária fumus commissi delicti, relativamente a delito apenado com pena restritiva de liberdade superior a

04 (quatro) anos, hão de se reputar presentes os pressupostos essenciais para recolhimento cautelar. 3. Patente a periculosidade do agente, em face de evidenciada habitualidade delitiva, reforçada pela circunstância de, em tese, integrar facção criminosa, mostra-se adequado o recolhimento cautelar, com o escopo de preservação da ordem pública. Precedentes da Superior Corte de Justiça. 4. Caso em que o Paciente teve a prisão preventiva decretada após prisão em flagrante com considerável quantidade de entorpecente conhecido como maconha (dois tabletes, pesando mais de 200gr), ocasião em que tentou evadir-se de quarnição policial, sendo, ademais, reconhecido como integrante de organização criminosa dedicada à traficância e identificada outra demanda em que figura como réu, por semelhante imputação. 5. Evidenciado o embasamento concreto do decreto prisional e a ausência de ilegalidade ou abuso do recolhimento cautelar, tal como no caso concreto, inclusive sob chancela do Parquet em oportuno opinativo, torna-se adequada a manutenção da medida. 6. Ordem parcialmente conhecida e, na parte conhecida, denegada. (Classe: Habeas Corpus, Número do Processo: 0028825-46.2017.8.05.0000, Relator (a): , Primeira Câmara Criminal — Segunda Turma, Publicado em: 07/03/2018) (TJ-BA — HC 00288254620178050000, Relator: , Primeira Câmara Criminal - Segunda Turma, Data de Publicação: 07/03/2018) HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. ILEGALIDADE DA PRISÃO EM FLAGRANTE. INVASÃO DE DOMICÍLIO. QUESTÃO SUPERADA. NULIDADE NÃO CONSTATADA. NOVO TÍTULO GARANTIDOR DA CUSTÓDIA CAUTELAR. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO E DOS REQUISITOS DO CÁRCERE CAUTELAR. NÃO VERIFICADA. MEDIDA EXTREMA NECESSÁRIA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. SUBSTITUIÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA PELA DOMICILIAR. INAPLICABILIDADE. CONDIÇÕES SUBJETIVAS QUE NÃO IMPEDEM A CUSTÓDIA PROVISÓRIA. INSUFICIÊNCIA DAS MEDIDAS DIVERSAS. ORDEM CONHECIDA E DENEGADA. Fica superada qualquer alegação de irregularidade da prisão em flagrante, pela superveniência do decreto de prisão preventiva, por se configurar o novo título garantidor da custódia cautelar do paciente. Não há que se falar em direito à liberdade provisória, com base apenas nas alegadas condições pessoais favoráveis do agente, visto que a presença destas não justifica a desconstituição da medida extrema, quando presentes à espécie os seus reguisitos autorizadores. A substituição da prisão preventiva por a domiciliar, exige prova idônea dos requisitos subjetivos e objetivos, estabelecidos no art. 318 do CPP. Verificado que as medidas cautelares diversas da prisão não servem para o propósito da medida constritiva, esta deve ser mantida. Ordem conhecida e denegada. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos de habeas corpus nº. 8010868-22.2019.8.05.0000, da comarca de Feira de Santana, em que figura como impetrante o advogado como paciente. Acordam os Desembargadores que compõem a Segunda Turma Julgadora da Segunda Câmara Criminal, do Tribunal de Justiça do estado da Bahia, à unanimidade de votos, em conhecer e denegar a Ordem, nos termos do voto da Relatora. Salvador, 2019. (Data constante na certidão eletrônica de Julgamento) E RELATORA (HABEAS CORPUS CRIMINAL Nº 8010868-22.2019.8.05.0000) (TJ-BA - HC: 80108682220198050000, Relator: , SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: 05/07/2019 e , ao discorrerem sobre o tema, lecionam que: "Enquanto não cessar a permanência, a prisão em flagrante poderá ser realizada a qualquer tempo (artigo. 303, ARTIGO), mesmo que para tanto seja necessário o ingresso domiciliar. Como a Carta Magna, no artigo. 5º, inciso XI, admite a violação domiciliar para a realização do flagrante, a qualquer hora do dia ou da noite, em havendo o desenvolvimento de crime permanente no interior do domicílio, atendido está o requisito constitucional." ("in"Curso de

Direito Processual Penal - 6º edição - Editora JusPODIVM - 2011 - p. 538). Assim, é o entendimento jurisprudencial: "HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. NÃO CABIMENTO. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. BUSCA DOMICILIAR. INGRESSO NO IMÓVEL AUTORIZADO PELO PACIENTE. CONCLUSÃO DAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. MODIFICAÇÃO QUE IMPLICA EM REVISÃO FÁTICO-PROBATÓRIA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. PERICULOSIDADE DO AGENTE. QUANTIDADE E NATUREZA DAS DROGAS APREENDIDAS. OUTRO REGISTRO. RISCO DE REITERAÇÃO. NECESSIDADE DE GARANTIR A ORDEM PÚBLICA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS. INSUFICIÊNCIA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO, HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO, 1. Diante da hipótese de habeas corpus substitutivo de recurso próprio, a impetração não deve ser conhecida, segundo orientação jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal - STF e do próprio Superior Tribunal de Justiça -STJ. Contudo, considerando as alegações expostas na inicial, razoável a análise do feito para verificar a existência de eventual constrangimento ilegal. 2. O entendimento deste Superior Tribunal de Justiça - STJ consolidou-se no sentido de que o crime de tráfico de entorpecentes na modalidade" guardar "é do tipo permanente, cuja consumação se protrai no tempo, o qual autoriza a prisão em flagrante no interior do domicílio, independente de mandado judicial. No caso, verifica-se da leitura dos autos que policiais militares, de posse de informações de que o paciente praticava o tráfico de drogas, estando a droga dentro de um terreno, se dirigiram ao local e visualizaram o paciente saindo de sua residência. juntamente com o corréu. Após revista pessoal, os denunciados franquearam a entrada dos agentes no imóvel, onde encontraram os entorpecentes e apetrechos, confirmando a prática do delito. 3. Nesse contexto, é certa a situação de flagrância, não havendo falar em nulidade por ausência de mandado de busca e apreensão e, acolher a versão apresentada pela defesa de que não foi franqueada a entrada dos policias, demandaria aprofundado revolvimento fático-probatório, procedimento vedado na via estreita do habeas corpus. 4. Em vista da natureza excepcional da prisão preventiva, somente se verifica a possibilidade da sua imposição quando evidenciado, de forma fundamentada e com base em dados concretos, o preenchimento dos pressupostos e requisitos previstos no art. 312 do Código de Processo Penal - CPP. Deve, ainda, ser mantida a prisão antecipada apenas quando não for possível a aplicação de medida cautelar diversa, nos termos previstos no art. 319 do CPP. 5. No caso dos autos, a prisão preventiva foi adequadamente motivada, tendo as instâncias ordinárias demonstrado. com base em elementos concretos, a periculosidade do paciente. Em que pese a reduzida quantidade de drogas apreendidas — 0,41g de maconha, 1,72g de crack (8 pedras) e apetrechos -, o paciente possui outro registro por tráfico de drogas, havendo o risco de reiteração delitiva, o que demonstra concluir que a prisão processual está devidamente fundamentada na garantia da ordem pública. 6. E entendimento do Superior Tribunal de Justica que as condições favoráveis do paciente, por si sós, não impedem a manutenção da prisão cautelar quando devidamente fundamentada. 7. Inaplicável medida cautelar alternativa quando as circunstâncias evidenciam que as providências menos gravosas seriam insuficientes para a manutenção da ordem pública. 8. Habeas corpus não conhecido." (HC 577.559/MG, Rel. Ministro , QUINTA TURMA, julgado em 23/06/2020, DJe 29/06/2020). "AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO EM FLAGRANTE. CRIME DE NATUREZA PERMANENTE. FUNDADA RAZÃO. DESNECESSIDADE DE MANDADO DE BUSCA E APREENSÃO OU DA AUTORIZAÇÃO DO MORADOR PARA O INGRESSO NA RESIDÊNCIA. COAÇÃO ILEGAL INEXISTENTE. 1. É dispensável o

mandado de busca e apreensão quando se trata de flagrante de crime permanente, podendo-se realizar a prisão sem que se fale em ilicitude das provas obtidas na presença de fundada razão para a ação policial, como ocorre na espécie. Doutrina. Precedentes do STJ e do STF. 2. No caso dos autos, durante operação realizada para cumprir mandados de busca e apreensão expedidos em desfavor de outros acusados, um deles afirmou que o recorrente estava quardando entorpecentes em seu imóvel, o que foi por ele confirmado após ser abordado pelos policiais, estando caracterizada, portanto, a fundada razão para o ingresso dos agentes no imóvel, não havendo que se falar, assim, em necessidade de prévio mandado de busca e apreensão, tampouco em nulidade da prova obtida. Precedentes. PRISÃO EM FLAGRANTE CONVERTIDA EM PREVENTIVA. SEGREGAÇÃO FUNDADA NO ARTIGO 312 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. RISCO CONCRETO DE REITERAÇÃO DELITIVA. ACAUTELAMENTO DA ORDEM PÚBLICA. CUSTÓDIA FUNDAMENTADA E NECESSÁRIA. COAÇÃO ILEGAL NÃO DEMONSTRADA. 1. A variedade, natureza e guantidade dos entorpecentes apreendidos, bem como o fato de o próprio recorrente, em audiência de custódia, haver assumido que traficava drogas, fornecendo detalhes dos preços de cada substância, rendimento diário com o comércio e como procedia ao pagamento por meio de depósitos bancários, revelam dedicação à narcotraficância, havendo risco concreto de continuidade no cometimento de ilícitos, caso solto. Precedentes. 2. Indevida a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão quando a segregação encontra-se iustificada e mostra-se imprescindível para acautelar o meio social. evidenciando que providências menos gravosas não seriam suficientes para garantir a ordem pública. 3. Agravo regimental desprovido." (AgRg no RHC 125.789/MG, Rel. Ministro , QUINTA TURMA, julgado em 26/05/2020, DJe 03/06/2020). Nesse viês, quando se trata de delito de tráfico ilícito de entorpecentes, enquanto o agente possuir entorpecentes, a pessoa pode ser presa em flagrante, pois se trata de crime permanente, podendo, inclusive, ocorrer a violabilidade de domicílio, haja vista configurar uma das hipóteses constitucionalmente previstas, qual seja, a ocorrência de flagrante delito dentro da residência, nos termos previstos no artigo 5º, inciso XI, da Constituição da Republica. Logo, inexistente a ilegalidade aventada na presente ação mandamental. Considerando que, no caso dos autos, o Paciente se encontrava em situação de flagrância, sendo autorizada a entrada da guarnição do imóvel, o qual indicado pelo Paciente como sendo o local onde estaria o documento da motocicleta, bem como das armas de fogo, sem autorização legal, quando, então, fora encontrado NA POSSE de"um tablete pequeno de maconha em saco plástico verde, a quantia em dinheiro no valor de R\$ 787,00 (setecentos e oitenta e sete reais), sendo uma cédula de duzentos reais, três cédulas de cem reais, quatro cedulas de cinquenta reais, três cedulas de vinte reais, uma cedula de dez reais, três cedulas de cinco reais e uma cedula de dois reais) dentro de uma caixa de perfume, dez pinos de substancia analoga a cocaína, sendo cinco pinos vazios e cinco cheios da droga, uma balança de precisão, três trouxinha de maconha e um cigarro de maconhas, além de mais dez trouxinhas de substancia analoga a cocaína embalada em saco plastico transparente" (sic), de modo que legítima foi a atuação estatal, uma vez que a inviolabilidade do domicílio cede à hipótese de flagrante delito, não havendo que se falar em qualquer ato de ilegalidade para relaxamento da custódia cautelar. Diante do quanto posto, recha-se a alegação de nulidade da prisão em flagrante, reconhecendo-se a legalidade da custódia cautelar. 2 – AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO PARA DECRETAÇÃO DA SEGREGAÇÃO CAUTELAR. Do minucioso exame desta Ação Autônoma de Impugnação, constata-se,

claramente, que não assiste razão aos Impetrantes, haja vista o decreto prisional encontrar-se devidamente fundamentado, sendo meio idôneo à decretação da prisão preventiva do Paciente, uma vez que presentes os requisitos e 01 (um) dos fundamentos autorizadores do art. 312 do Código de Processo Penal Brasileiro, qual seja, a GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA, cujo decisum impugnado está fulcrado em substrato fático constante dos autos, inexistindo, pois, qualquer ilegalidade na custódia. O Ministério Público do Estado da Bahia ofereceu Denúncia em desfavor do Paciente, trazendo a proemial, in verbis: "[...] No dia 05/06/2023, às 19h00min, no Município de Rio Real/BA, , conduzia, em proveito próprio, motocicleta que sabia ser produto de crime, bem como mantinha sob a sua guarda armas de fogo e munições de uso restrito, sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar. Ademais, restou apurado que guardava e tinha em depósito droga do tipo "maconha" e "cocaína", sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar, conforme laudo de exame preliminar acostado às fls. 107 a 109. Segundo restou apurado, no dia dos fatos, policiais militares realizavam ronda de rotina nas imediações de Rua Villa Rica, quando avistaram um indivíduo, identificado posteriormente como sendo a pessoa de , conduzindo uma motocicleta HONDA XRE, DE COR AZUL, SEM P.P., idêntica a motocicleta que fora subtraída no dia anterior. Na oportunidade, realizada a abordagem do acusado foi constatado, através do chassi da motocicleta, que esta possuía restrição de roubo/furto. Conforme se extrai da peça de informação, no momento da abordagem, o indivíduo identificado como sendo informou para quarnição que não portava documento de identificação e que em sua residência havia uma arma de fogo tipo submetralhadora de fabricação artesanal e outras armas de fogo, não especificando modelo e quantidade. Ato contínuo, a quarnição dirigiu-se até a residência do acusado, onde foi autorizada a entrada dos policiais e, na oportunidade, encontraram dentro do guarda roupa, dinheiro no valor de R\$ 787,00 (setecentos e oitenta e sete reais), uma balança de precisão e drogas identificadas como cocaína e maconha, cujo laudo preliminar destacou tratarem-se de 10 (dez) volumes de substância sólida, em forma de pó esbranquiçado, material que tinha 10,50g (dez gramas e cinquenta centigramas) de massa bruta total; 10 (dez) volumes de substância sólida, em forma de pó esbranquiçado, sendo que cinco deles apresentavam apenas resíduo de pó esbranquiçado. Este material tinha 6,69 g (seis gramas e sessenta e nove centigramas) de massa bruta total, e em ambos os casos testaram positivo para constatação de cocaína. Por sua vez, o laudo também constata 03 (três) porções de substância sólida, em forma de erva seca, acondicionadas em fragmentos de saco plástico transparente, atados com nó, cujo material continha 5,90g (cinco gramas e noventa centigramas) de massa bruta total; 01 (uma) porção de substância sólida, em forma de erva seca compactada, na forma de tablete, cujo material tinha 64,64g (sessenta e quatro gramas e sessenta e quatro centigramas) de massa bruta total e 01 (uma) porção de substância sólida, em forma de erva seca, acondicionada na forma de cigarro, que tinha 0,52g (cinquenta e dois centigramas) de massa bruta total; todos os três positivos para o vegetal "Cannabis Sativa". É dos autos ainda, que o acusado entregou aos policiais uma mochila contendo 01 (uma) arma de fogo, tipo submetralhadora de fabricação artesanal, calibre 9MM; 01 (um) carregador contendo 18 (dezoito) munições, calibre 9MM, intactas; 01 (um) revólver, calibre 32, marca INA, nº de serie 67730; 01 (uma) bala clava de cor preta, consoante auto de exibição e apreensão (fls. 32). Em termo de interrogatório, o acusado alegou que estaria guardando as armas de fogo, as quais pertenciam a pessoa de , a fim de

conseguir um dinheiro com isto e que , como chefe do tráfico de drogas da localidade de Salgadeira, informou ao investigado que as armas e munições seriam entregues a uma terceira pessoa. Pertinente a droga, JOAN, o qual é" soldado "do tráfico, vende e repassa a droga para os indivíduos de prenome , ALEFE e GUSTINHO, os quais também vendem droga. [...]" No caso dos fólios, como já dito alhures, HÁ EXISTÊNCIA DE FUNDAMENTOS DE FATO E DE DIREITO QUE JUSTIFICAM A SEGREGAÇÃO CAUTELAR. Ou seja, não há possibilidade de acolhimento da tese sustentada na exordial, tendo em vista que a JUSTA CAUSA PARA A DECRETAÇÃO DA CUSTÓDIA CAUTELAR ESTÁ EVIDENCIADA NOS AUTOS. Os elementos informativos coligidos aos fólios, que serviram para decretação da prisão preventiva do Paciente, são absolutamente contundentes, subsistindo a justa causa para a segregação cautelar, de modo que inexiste qualquer nulidade no ato emanado pela autoridade apontada coatora, haja vista que o decisum encontra-se devidamente fundamentado, conforme dispõe o art. 93, IX, da Constituição da Republica. Nesse viéis, tem-se que para a decretação da prisão preventiva exige-se, também, a presença de fundamentos (PERICULUM LIBERTATIS), que são consistentes na garantia da ordem pública, garantia da ordem econômica, conveniência da instrução criminal e/ou necessidade de assegurar de aplicação da lei penal. Consoante se percebe da leitura da decisão impugnada, bem como dos elementos informativos colhidos, EMERGE A PRESENÇA DOS INDÍCIOS SUFICIENTES DE AUTORIA E DA MATERIALIDADE, que convergem no sentido de apontar o Paciente na prática delitiva apurada nos autos do processo criminal, como se constata dos trechos a seguir transcritos, in verbis: "[...] Trata-se de pedido de revogação da prisão preventiva formulado por , já qualificado, atualmente recluso cautelarmente por forca de decisão proferida nos autos do processo nº 8000773- 22.2023.8.05.0216, em que é investigado pelos delitos do art. 180, caput, do CPB, art. 33, caput, da Lei 11.343/2006 e art. 16 da Lei 10.826/2003. Alega o requerente que existiram irregularidades atinentes a entrada dos Policiais Militares na residência do requerente, além de ressaltar a desnecessidade de manutenção da prisão preventiva, posto que não subsistem os elementos que a ensejaram. Subsidiariamente, aduz a preponderância de enquadrar-se o requerente como "Mula" do Tráfico, enfatizando, ainda, a incidência do tráfico privilegiado. Instado a se manifestar, o Ministério Público opinou pela denegação da ordem — ID 394016632. Vieram os autos conclusos. É o breve relato. Passo a decidir. Diante do princípio da não culpabilidade (art. 5º, LVII, da CF), a prisão cautelar do agente, na modalidade de prisão preventiva, só pode ocorrer excepcionalmente e se presentes os pressupostos e fundamentos gizados nos arts. 312 e 313, ambos do CPP. Volvendo os olhos para o caso em apreço, verifico que subsistem os motivos que ensejaram a decretação da prisão preventiva do requerente. Isso porque, conforme consignado na própria decisão que determinou a custódia cautelar do ora requerente, proferida nos autos do processo nº 8000773-22.2023.8.05.0216, que ora se reafirma na íntegra, a gravidade concreta da conduta praticada, em tese, por aquele, sendo prudente ressaltar, pois, que o autuado foi preso em posse de veículo objeto de roubo — praticado em dia anterior aos fatos descritos bem como em sua residência ter sido encontrada elevada quantidade de entorpecente e arma de fogo de uso restrito sendo estes fatores aptos a demonstrar que a segregação cautelar do requerente se faz necessária como medida de cessação da referida atividade ilícita, em homenagem à garantia da ordem pública. [...] "(Grifos aditados) Ou seja, a decisão objeto desta ação autônoma de impugnação expressa, de forma clarividente, a necessidade

da custódia prévia para a GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA, de modo que torna-se inequívoca e imprescindível a segregação imposta pelo Juízo a quo, em razão da existência do periculum libertatis, como se constata dos trechos a seguir transcritos: "[...] Demais disso, quanto a alegação acerca da violação domiciliar, insta consignar tratar-se, o crime de tráfico de drogas na modalidade "ter em depósito", de crime permanente, no qual o estado de flagrância se prolonga no tempo. Assim, tal fato legitima a entrada da autoridade policial na residência do suposto autor, uma vez que demonstrados os elementos mínimos de convicção acerca do estado de flagrância, - representativo da justa causa para a adoção da medida extrema. (...) Ainda, as condições favoráveis do agente, como primariedade, residência fixa e emprego lícito, por si sós, não impedem a manutenção da prisão cautelar deste, marcadamente quando presentes os seus pressupostos e fundamentos, nos moldes dos arts. 312 e 313, ambos do CPP, como no caso ora facejado. Ademais, o auto de prisão em flagrante fora autuado em 06.06.23, com decisão convertendo a prisão em flagrante em preventiva em 07.06.23, estando este Juízo aquardando a conclusão do respectivo Inquérito Policial. Por fim, as medidas cautelares diversas da prisão se revelam inadequadas e insuficientes para afastar a concreta possibilidade de reiteração de outras condutas delituosas. Ante o exposto. INDEFIRO o requerimento de revogação da prisão preventiva formulado pelo requerente. Traslade-se cópia da presente decisão para os autos de 8000795-80.2023.8.05.0216 (auto de prisão em flagrante) e arquivem-se aqueles, com baixa. [...]" (Grifos aditados) Diferentemente do quanto alegado na exordial deste mandamus, o Juízo a quo, de forma cuidadosa, ocupou-se de apresentar a escorreita fundamentação para a decretação da custódia cautelar, e não abstrata ou genericamente, como tenta demonstrar a impetração. Logo, demonstrada a real necessidade na segregação prévia, uma vez que é imprescindível a privação da liberdade para GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA, em face da possibilidade de reiteração da conduta criminosa, como se pode constatar dos trechos acima transcritos. Segundo o renomado Professor de Direito Processual Penal, , garantia da ordem pública vem sendo entendida majoritariamente, como: "risco considerável de reiterações de ações delituosas por parte do acusado, caso permaneça em liberdade, seja porque se trata de pessoa propensa à prática delituosa, seja porque, se solto, teria os mesmos estímulos relacionados com o delito cometido, inclusive pela possibilidade de voltar ao convívio com os parceiros do crime." (Manual de Processo Penal — Volume I — 1º Edição — Editora Impetus). Destarte, considerando os elementos carreados aos fólios, bem como pela análise do decisum impugnado neste writ, constatase, de forma cristalina, a presença dos requisitos previstos na segunda parte do art. 312 do CPPB, como também de substrato fático para que seja mantida a custódia prévia, à luz do art. 315 do CPPB, sobretudo para garantia da ordem pública, conforme entendimento já pacificado pelos tribunais pátrios. Senão, veja-se: PROCESSO PENAL. RECURSO EM HABEAS CORPUS. ESTUPRO DE VULNERÁVEL EM CONTINUIDADE DELITIVA CONTRA A FILHA DA EX-COMPANHEIRA. NEGATIVA DE RECORRER EM LIBERDADE. GRAVIDADE CONCRETA DA CONDUTA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. AGENTE QUE PERMANECEU FORAGIDO POR UM PERÍODO.GARANTIA DA APLICAÇÃO DA LEI PENAL. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CARACTERIZADO. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. Havendo prova da existência do crime e indícios suficientes de autoria, a prisão preventiva, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal, poderá ser decretada para garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal.2. A

negativa do recurso em liberdade está adequadamente motivada para garantia da ordem pública e com base em elementos concretos extraídos dos autos. que evidenciam a gravidade da conduta criminosa, tendo em vista que o recorrente teria abusado sexualmente da filha da sua ex-companheira.3. Hipótese em que a vítima era atraída para a residência do condenado, a pretexto de trabalhar por dinheiro ou comida, valendo-se o agente dessas oportunidades para ficar a sós com a adolescente. Com o fim de satisfazer a própria lascívia, o recorrente passava a acariciá-la em suas partes íntimas, peitos, coxas e genitália, praticando assim diversos atos libidinosos, obrigando também a ofendida a manter relações sexuais com ele, ora a ameaçando com uma faca ou com uma espingarda.4. A garantia da aplicação da lei penal reforça a necessidade da medida constritiva, uma vez que o recorrente permaneceu foragido por um período, até o cumprimento do mandado de prisão.5. Recurso não provido.(RHC 102.967/PI, Rel. Ministro , QUINTA TURMA, julgado em 09/10/2018, DJe 15/10/2018) PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. ROUBO MAJORADO. IRREGULARIDADE NO AUTO DE PRISÃO EM FLAGRANTE. SUPERADA. PRISÃO PREVENTIVA. ALEGADA AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DO DECRETO PRISIONAL. SEGREGAÇÃO CAUTELAR DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA NA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. MODUS OPERANDI. CONDIÇÕES FAVORÁVEIS QUE, POR SI SÓS, NÃO ASSEGURAM A REVOGAÇÃO DA CUSTÓDIA CAUTELAR. RECURSO ORDINÁRIO DESPROVIDO.I - A segregação cautelar deve ser considerada exceção, já que tal medida constritiva só se iustifica caso demonstrada sua real indispensabilidade para assegurar a ordem pública, a instrução criminal ou a aplicação da lei penal, ex vi do artigo 312 do Código de Processo Penal.II - O entendimento deste Superior Tribunal de Justiça é de que eventual nulidade no flagrante resta superada quando da decretação da prisão preventiva (precedentes). III - Na hipótese, o decreto prisional encontra-se devidamente fundamentado em dados extraídos dos autos, notadamente pela periculosidade concreta do agente, demonstrada na forma pela qual o delito foi em tese praticado, consistente em roubo majorado praticado em plena via pública, utilizando-se de motocicleta com placa adulterada, em concurso de agentes e mediante grave ameaça por emprego de arma de fogo.IV - "Esta Corte Superior de Justiça possui entendimento de que a prática de atos infracionais, apesar de não poder ser considerada para fins de reincidência ou maus antecedentes, serve para justificar a manutenção da prisão preventiva para a garantia da ordem pública" (RHC n. 60.213/MS, Quinta Turma, Rel. Min., DJe de 3/9/2015).V - Condições pessoais favoráveis não têm o condão de garantir a revogação da prisão preventiva se há nos autos elementos hábeis a recomendar a manutenção da custódia cautelar, como na hipótese. Pela mesma razão, não há que se falar em possibilidade de aplicação de medidas cautelares diversas da prisão. Recurso ordinário desprovido. (RHC 99.992/SP, Rel. Ministro , QUINTA TURMA, julgado em 16/08/2018, DJe 22/08/2018) Como se pode constatar dos noticiários da imprensa, indubitavelmente, há várias consequências acerca do crime de tráfico de drogas e associação para o tráfico, que desdobram-se também em outros crimes, a exemplo de roubos, latrocínios, furtos e, até mesmo centenas de homicídios, sobretudo nas grandes metrópoles, sendo de conhecimento público que essa rede interligada de crimes que tem uma única causa: o tráfico de drogas. Nesse viés, as mortes por homicídio ocupam posição de destaque — em especial, nos grandes centros urbanos brasileiros, devem-se as disputas de territórios pelas grandes facções, como já é de conhecimento da nossa sociedade baiana, sendo imperiosa a necessidade de dar um basta ao nocivo comportamento das atividades ilícitas das drogas no mundo hodierno, na

medida em que os homicídios associados ao uso e venda de drogas são a face mais atemorizante e visível da violência urbana. Para deixar clara e, por deveras, clarividente esta realidade basta acessar os noticiários da imprensa, donde se pode constatar as chacinas, as execuções e os confrontos entre quadrilhas de traficantes como ilustrações dramáticas que parecem crescentemente tomar conta do cotidiano dos grandes centros urbanos brasileiros, ficando as pessoas enclausuladas em suas residências quando há o confrontos entre as facções, não podendo manter as rotinas diárias para comparecerem ao trabalho e às atividades escolares, tudo isso por medo, temor e respeito aos traficantes que dominam a área do confronto. Nesse cenário, é evidente várias consequências estão associadas ao tráfico de drogas, a primeira delas está relacionada com os efeitos das substâncias tóxicas no comportamento das pessoas e, a segunda, decorre do fato de tais substâncias serem comercializadas ilegalmente, gerando então violência entre traficantes, corrupção de representantes do sistema da justiça criminal e ações criminosas de indivíduos em busca de recursos para a manutenção do vício. Como se sabe, a principal causa do envolvimento de jovens e adolescentes com a criminalidade é a falta de perspectiva e de projetos de vida. Logo, os modelos e exemplos de vida que pautam a sua vida está diretamente relacionado ao consumo. a superficialidade e a falta de valores positivos, sendo a família instituição importantíssima na formação do caráter dos futuros cidadãos. Destarte, restando evidenciada a presenca dos requisitos e um dos fundamentos do art. 312 do CPPB e, considerando que a aplicação das medidas alternativas previstas no art. 319 e seguintes do mesmo Codex, afigura-se como restrição insuficiente à hipótese dos autos, entende-se como inviável a sua substituição e consequente soltura do Paciente. 3 -DESNECESSIDADE DA CUSTÓDIA CAUTELAR, EM RAZÃO DAS CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. Quanto às CONDIÇÕES PESSOAIS, AINDA QUE, EVENTUALMENTE, FAVORÁVEIS, não possuem o condão de afastar a imposição da prisão preventiva, quando preenchidos os requisitos autorizadores para a sua decretação, tendo em vista que, consoante pacífico entendimento jurisprudencial — tais como primariedade, bons antecedentes, endereço certo, família constituída ou profissão lícita — não garantem o direito à revogação da custódia cautelar. Nesse sentido, recente julgado da Corte Superior ressaltou que "(...) O Superior Tribunal de Justiça, em orientação uníssona, entende que persistindo os requisitos autorizadores da segregação cautelar (art. 312, CPP), é despiciendo o recorrente possuir condições pessoais favoráveis (...)" (HC 272.893/SP, Rel. Ministro , QUINTA TURMA, julgado em 05/09/2013, DJe 10/09/2013). Como se vê, a jurisprudência nacional entende que a primariedade e bons antecedentes, por si só, não autorizam, automaticamente, a concessão da liberdade provisória, quando os fundamentos que ensejam a decretação da prisão cautelar se fizerem presentes. Nesse sentido, é pacífica a jurisprudência atualizada da Corte da Cidadania: RECURSO EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL INEXISTENTE. PARECER ACOLHIDO. 1. Havendo explícita e concreta fundamentação para a decretação ou manutenção da custódia cautelar, não há falar em constrangimento ilegal.2. No caso, a prisão provisória está assentada na necessidade de se garantir a ordem pública, tendo as instâncias ordinárias destacado a quantidade da droga apreendida (aprox. 244 g de maconha, e 68 g de cocaína, divididas em 81 porções) e a forma que estava acondicionada. Elementos que, aliados às circunstâncias em que se deu a prisão em

flagrante, demonstram a periculosidade efetiva que o recorrente representa à sociedade.3. Eventuais condições pessoais favoráveis não possuem o condão de, por si sós, conduzir à revogação da prisão preventiva.4. Recurso em habeas corpus improvido.(RHC 90.689/SC, Rel. Ministro , SEXTA TURMA, julgado em 16/11/2017, DJe 24/11/2017) PRISÃO PREVENTIVA. EXCESSO DE PRAZO. RÉU FORAGIDO.DESCABIMENTO DA ALEGAÇÃO. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS. INSUFICIÊNCIA. COAÇÃO ILEGAL NÃO EVIDENCIADA. WRIT NÃO CONHECIDO. 1. A notícia de que o paciente permanece foragido há mais de 2 (dois) anos impede a apreciação da tese de ilegalidade da prisão por excesso de prazo. Precedentes. Condições pessoais favoráveis não têm, em princípio, o condão de, isoladamente, revogar a prisão cautelar, se há nos autos elementos suficientes a demonstrar a sua necessidade, consoante ocorre in casu. 3. Incabível a aplicação de cautelares diversas quando a segregação encontrase justificada para acautelar o meio social, diante da gravidade efetiva do delito. 4. Habeas corpus não conhecido. (HC 354472/TO 2016/0107687-2, Rel. Ministro - QUINTA TURMA, julgado em 08/11/2016, DJe 17/11/2016-STJ). Ademais, é firme a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal no sentido de que "as condições subjetivas favoráveis dos Pacientes, tais como emprego lícito, residência fixa e família constituída, não obstam a segregação cautelar; e de que o exame da alegada inocência dos Pacientes não se coaduna com a via processual eleita, sendo essa análise reservada ao processos de conhecimento, nos quais a dilação probatória tem espaço garantido" (HC 105.725, de relatoria da Ministra , DJe 18.8.2011). Nesse trilhar, sem dúvida, vislumbra-se que o decreto prisional foi lastreado na existência do PERICULUM LIBERTATIS e DO FUMUS COMISSI DELICTI, e que não se firmou em argumentação abstrata e sem vinculação com os elementos dos autos, o que não pode ensejar a concessão da liberdade provisória pretendida na exordial desta ação autônoma de impugnação, sobretudo porque a alegação de desnecessidade da privação da liberdade é mero exaurimento acerca da eventual não fundamentação do decreto prisional combatido neste writ. 4 - ALEGAÇÃO DO EXCESSO DE PRAZO PARA OFERECIMENTO DA DENÚNCIA. De fato, houve perda superveniente do pedido formulado, em face da alegação de excesso prazal para oferecimento da denúncia, uma vez que esta fora oferecida e recebida, respectivamente, em 10/07 e 11/07/2023, sendo determinada a notificação para apresentação de Resposta. Ou seja, a ação penal fora deflagrada tempestivamente, estando em regular tramitação perante o Juízo a quo. Diante do exposto, não se conhece deste pedido, ficando extinto parcialmente o Writ. 5 - CONCLUSÃO Diante do quanto exposto, vota-se pelo CONHECIMENTO PARCIAL DO WRIT E, NA SUA EXTENSÃO, DENEGAÇÃO DA ORDEM Sala de Sessões, data constante da certidão de julgamento. Desembargador RELATOR